

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 11, 12, 13 e 14 DE SETEMBRO/2017
(Complementar à publicada no DOU em 20/10/2017, Seção 1, pp.26-30)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201413477 **Parecer:** CNE/CES 463/2017 **Relator:** Yugo Okida
Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cidade do Salvador (FCS), com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cidade do Salvador (FCS), com sede na Praça da Inglaterra, nº 2, Edifício Nobre, bairro Comércio, município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: I. Rua Artemia Pires Freitas, s/n, município de Feira de Santana, estado da Bahia; II. Praça José Bastos, nº 55, Centro, município de Itabuna, estado da Bahia; III. Rua Antonio Orrico, nº 357, Campus, Centro, município de Jequié, estado da Bahia; IV. Rua Ubaldino Figuera, nº 200, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia; V. Avenida Luiz Viana, nº 8812, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia; e, VI. Avenida Estados Unidos, nº 37, bairro Comércio, município de Salvador, estado da Bahia, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; História, licenciatura; Serviço Social, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000157/2004-62 **Parecer:** CNE/CES 464/2017 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Revisão do Parecer CNE/CES nº 225/2012 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado **Voto do relator:** Voto favoravelmente à revisão do Parecer CNE/CES nº 225/2012, que passa a ter a seguinte redação nos itens apontados abaixo, permanecendo inalterados todos os seus demais termos: 1 - Item 3, Projetos Pedagógicos, Organização do Curso e Conteúdos Curriculares, subitem 3.1, III, § 6º: *“O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ou o que vier a substituí-lo, bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, em nível avançado, aplicada à aeronáutica.”* 2 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, no artigo 4º, inciso VII, § 3º: *“O conteúdo programático mínimo, mas não*

¹ Publicada no DOU de 23/10/2017, Seção 1, p. 127.

limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141) ou o que vier a substituí-lo, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, nível avançado, aplicada à aeronáutica.” 3 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, no artigo 5º, inciso VIII, § 1º: *“O Curso compreenderá, em seu Projeto Pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, que atendam aos seguintes campos de formação.”* 4 - Artigo 10, do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 225/2012: *“A carga horária mínima dos Cursos de Graduação em Ciências Aeronáuticas será estabelecida em 2.500 (duas mil e quinhentas) horas.”*
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de outubro de 2017.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva